

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PASSO FUNDO - RS

EDELAR FERNANDES COCCO, agricultor, empresário individual, com sede na Estrada Piquiri, S/N, Área Rural, Santa Maria - RS, CEP: 96.510-899, inscrito no CNPJ sob o nº 56.688.587/0001-28, vem, respeitosamente, por seus advogados devidamente constituídos conforme procuração em anexo, à presença de V. Ex^a, com fundamento nos artigos 47 e 51 da Lei nº 11.101/2005¹ (LREF), requerer, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, o processamento de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Pedido principal, na forma do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005

em razão de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, empregos de trabalhadores diretos e indiretos, honrar credores, promover a preservação do produtor rural e o desenvolvimento econômico.

“A agricultura é a profissão própria do sábio, a mais adequada ao simples e a ocupação mais digna para todo homem livre.”

Marco Túlio Cícero.

¹ **Lei 11.101/2005. Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...]

1. ATIVIDADE AGRÁRIA – “DUPLO RISCO”²

A atividade agrária é uma das mais importantes para a economia brasileira, desempenhando um papel crucial no desenvolvimento econômico do país e na sustentabilidade do setor agropecuário, envolvendo diversos sujeitos relacionados direta ou indiretamente nos processos agrícolas. No entanto, a agricultura enfrenta desafios únicos devido ao que se denomina “duplo risco”: os riscos do empreendimento econômico e os riscos agrobiológicos. Esses desafios exigem uma abordagem integrada de gestão que considere as especificidades de cada tipo de risco para assegurar a sustentabilidade e a lucratividade da produção rural.

Com o intuito de mitigar esses riscos e garantir a continuidade das atividades agrárias, a recuperação judicial do produtor rural surge como uma alternativa para a reestruturação financeira e a preservação das empresas rurais. A inclusão dos produtores rurais na Lei de Recuperação Judicial, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei no 14.112/2020, formaliza a instituição de uma ferramenta formal para a reorganização econômica, financeira e administrativa dos produtores rurais. A evolução legislativa possibilitou o acesso dos produtores rurais a este mecanismo, enfatizando o exercício contínuo da atividade rural, ainda que com entraves relacionados aos créditos que se submetem ao procedimento.

1.1 Particularidades Do Produtor Rural No Cenário Jurídico

O Código Civil Italiano (no artigo 2.135, modificado em 2001), define a atividade agrária como aquela que envolve o desenvolvimento de um ciclo biológico, com a manipulação direta, e tem como objeto os produtos obtidos das principais atividades agrárias exercidas³. Ainda, o artigo,

² SCHMITT, L. G.; MALLMANN, L. N. ; D'ORNELLAS, M. C. G. S. **Recuperação Judicial Do Produtor Rural: Análise Da Sujeição Dos Créditos Conforme A Lei 11.101/2005 Sob A Perspectiva Do Tribunal De Justiça Do Mato Grosso** In: Xiii Encontro Internacional Do Conpedi Uruguai – Montevideú, 2024, P. 226-247.

³ TRENTINI, Flávia; ALABRESE, Mariagrazia. **Definição jurídica de atividade agrária: uma árdua tarefa**. Consultor Jurídico. 31 mar. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-31/direito-agronegocio-definicao-juridica-atividade-agraria-ardua-tarefa/>. Acesso em: 26 maio 2024.

destaca o risco biológico como condição necessária para caracterizar a agrariedade, diferenciando-a da atividade comercial. Este conceito influenciou a legislação brasileira, que seguiu um modelo similar no Código Civil de 2002.

A definição de empresário rural pode ser compreendida através do que ensina Gladston Mamede, para quem é a “pessoa física ou jurídica que explora a terra com fins econômicos ou de subsistência, ou seja, é quem beneficia-se dos recursos que a terra oferece e da força de trabalho para lograr êxito na produção de mercadoria para consumo próprio ou para comercialização”⁴. A contribuição de Flávia Trentini para o conceito deve ser mencionada, pois ela acrescenta que o empresário rural “compartilha das características da ‘empresariedade’, no que tange ao modo de produção e destinação dos produtos e serviços, e da ‘agrariedade’”, ao produzir atividade que se relaciona com o desenvolvimento de um ciclo biológico⁵. Considerando as peculiaridades da produção agrícola e pecuária e a existência de uma realidade bastante diversa entre os produtores rurais, a lei acabou inovando, vindo a estabelecer um tratamento especial que está esculpido no art. 971 do Código Civil.

No contexto jurídico brasileiro, o produtor rural pode ser considerado um empresário nos termos do Código Civil de 2002, que seguiu o modelo do Código Italiano de 1942. Nesse sentido, a empresa agrária é a entidade que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, que se distingue da empresa comercial pela presença dos riscos dos ciclos biológicos, de modo que está diretamente relacionada à atividade agrária⁶.

Necessário referir, inclusive, que o Estatuto da Terra (Lei no 4.504, de 30 de novembro de 1964), ao definir a empresa rural (art. 4º, inciso VI), enfatiza a exploração econômica e racional do

⁴ MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. p.15.

⁵ TRENTINI, Flávia; KHAVAT, Gabriel F.; SILVA, Leonardo C. **Recuperação judicial e o conceito de empresário rural**. Consultor Jurídico. 31 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/direito-agronegocio-recuperacao-judicial-conceito-empresario-rural/>. Acesso em: 26 maio 2024.

⁶ TRENTINI, Flávia. **Reflexões sobre o risco no Direito Agrário e o livro de Mariagrazia Alabrese**. Consultor Jurídico. 26 maio 2017a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/direito-agronegocio-risco-direito-agrario-livro-mariagrazia-alabrese/>. Acesso em: 26 maio 2024.

imóvel rural e o rendimento econômico, enquanto o Código Civil destaca a profissionalidade, organização e caráter produtivo. Portanto, nota-se que o conceito legal não é suficiente para caracterizar a empresa agrária, exigindo que se analise a realidade econômica⁷.

A empresa agrária, portanto, é constituída por três elementos principais: o empresário agrário, o estabelecimento agrário e a atividade agrária, e resulta da organização da produção e circulação de bens e serviços, realizada por meio de uma atividade econômica exercida com habitualidade e visando ao lucro⁸. O Código Civil elenca os requisitos gerais para as empresas, mas, tratando-se da empresa agrária, é a agrariedade, conforme Carrozza, que a qualifica de forma distinta, caracterizando a sujeição ao duplo risco⁹.

2. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS PRELIMINARES

1.2 Da legitimidade ativa do Requerente – Art. 48 da LREF

A recuperação judicial do produtor rural é um tema de grande potencial no contexto do agronegócio brasileiro, pois representa a possibilidade de um mecanismo importante para a reestruturação financeira e a continuidade das atividades. Este setor, essencial para a economia nacional, não está imune às crises e necessita de mecanismos financeiros e jurídicos adequados para mitigá-las (Silveira, 2021), e a recuperação judicial, regulamentada pela Lei 11.101/2005 e reformada pela Lei 14.112/2020, deveria estar moldada justamente para auxiliar os produtores rurais em dificuldades.

⁷ DE GODOY BUENO, Francisco. **Contratos agrários: entre empresa agrária e empresa rural no direito positivo brasileiro**. ALTAI EDIÇÕES, p. 203, 2015.

⁸ SILVA, Walfrido Vianna Vital da. **Empresa agrária e o Estado Democrático Social de Direito**. Revista de Informação Legislativa, v. 52, n. 206, p. 299-316, abr./jun. 2015.

⁹ GONÇALVES, Albenir Querubini. **Os ciclos do agrarismo e o direito agrário brasileiro**. Blog Direito Agrario.com, set. 2018. Disponível em: <https://direitoagrario.com/os-ciclos-agrarismo-e-o-direito-agrario-brasileiro/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de empresas, inicialmente não contemplava os produtores rurais de forma explícita. No entanto, com a crescente demanda do agronegócio e a necessidade de proporcionar meios de reestruturação financeira aos produtores rurais, diversas alterações foram promovidas para incluí-los nesse regime. A introdução do produtor rural no âmbito da Lei n. 11.101/2005, após as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, foi essencial para assegurar o acesso a uma ferramenta formal de reestruturação, possibilitando ao produtor rural a reorganização econômica, financeira e administrativa da sua atividade, superando o déficit econômico.

A Lei de Recuperação Judicial e Falência (LREF) buscou instrumentalizar os ditames constitucionais insculpidos no art. 170 da Constituição da República¹⁰. Esse diploma legal dá efetividade à proteção do devedor produtor rural, a fim de que esse agente fomentador da economia possa exercer seu papel institucional de subsidiar o Estado na erradicação da pobreza, na implantação de melhor justiça social e valorização da dignidade da pessoa humana, quer tendo em vista o contexto histórico de participação da empresa na evolução da sociedade, quer porque a empresa tem papel fundamental no enriquecimento nacional e participação ativa junto à sociedade do entorno onde explora atividade econômica.

Os requisitos para a caracterização de 'empresário' – seja pessoa natural ou jurídica – fogem à regulamentação da referida lei e estão tratados no Código Civil vigente, que adotou a teoria da empresa, enxergando-a como um fenômeno econômico (atividade, *modus operandi*) a ser preservado diante dos importantes reflexos para a civilização.

Em voto, a Ministra Nancy Andrighi¹¹ também adotou a mesma linha de raciocínio:

¹⁰ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

¹¹ STJ. REsp 1.193.115 / MT. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. j. 28/05/2013.

A Lei 11.101/05, conforme estabelecido em seu art. 1º, "*disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*", **remetendo seu intérprete, assim, ao conceito legal contido no art. 966 do CC.** [grifos nossos]

Segundo se extrai da norma, empresário é "*quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*".

O produtor rural, por sua vez, é definido como "*pessoa física ou jurídica que explora a terra com fins econômicos ou de subsistência, ou seja, é quem beneficia-se dos recursos que a terra oferece e da força de trabalho para lograr êxito na produção de mercadoria para consumo próprio ou para comercialização*"¹².

Toda pessoa física (produtor rural) ou jurídica (empresa agrícola/agropecuária), proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos fazendo assim que seja processo de meio ou fim da produção será assim considerada como atividades rurais.

Conforme também descrito no Estatuto da Terra o conceito de Empresa Rural está definido na redação dada na Lei no. 4.504, de 30 de novembro de 1964:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...*Vetado...* da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as

¹² MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 15.

pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias.

Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz¹³ o empresário rural:

[...] é o que exerce atividade agrária, seja ela agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista (vegetal ou mineral), procurando conjugar, de forma racional, organizada e econômica, segundo os padrões estabelecidos pelo governo e fixados legalmente, os fatores terra, trabalho e capital. [...] O empresário rural exerce atividade simples destinadas à produção agrícola, pecuária, silvícola e conexas, como a de transformação ou de beneficiamento do produto rural para adequá-la à comercialização ou a de alienação dos produtos rurais, por serem concernentes à rotina.

Assim, ao realizar inscrição na Junta Comercial, o simples produtor rural torna-se empresário rural, sujeitando-se às obrigações impostas aos demais empresários, contudo, sem perder os benefícios concedidos ao produtor rural.

Agora bem, o art. 48 da LREF estabelece as condições para a admissão do processamento do pedido de recuperação judicial nos seguintes termos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de empresas**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 45.

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Comprovado que seja o exercício regular da atividade empresarial rural pelo biênio legal, está satisfeita exigência do *caput* do dispositivo, independentemente de que o registro tenha ocorrido em momento posterior, porquanto antes mesmo deste, como visto, o produtor já é empresário.

Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão relativa às disposições dos arts. 971 e 984, ambos do Código Civil, os quais dispõem sobre a **não obrigatoriedade do registro do produtor rural perante a Junta Comercial**.

A condição de empresário é conferida ao produtor rural sempre que haja comprovação do desempenho da atividade econômica rural, prescindindo, para tanto, da inscrição na Junta Comercial.

A inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis possui **natureza declaratória**, haja vista que o art. 971 do Código Civil traz a inscrição como uma faculdade ao produtor rural. Em que pese seja uma faculdade, para que possa se submeter ao regime jurídico empresarial, é necessário que o produtor rural esteja inscrito.

já foi objeto de julgamento pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 11456), que esclareceu que o produtor rural deve exercer a atividade empresarial há mais de dois anos e estar registrado na Junta Comercial antes do ingresso do pedido, independentemente do tempo de registro.

O Ministro Luis Felipe Salmão, da Segunda Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.905.573 – MT, firmou entendimento jurisprudencial de que o registro na Junta Comercial é condição de procedibilidade da Recuperação Judicial. Contudo, a regularidade da atividade empresarial pelo prazo mínimo de dois anos, de acordo com o art. 48 da Lei nº 11.101/05, deve ser aferida pela

constatação da manutenção da continuidade de seu exercício, independentemente do tempo de registro.

Com a reforma da Lei 11.101/05, por meio da Lei nº 14.112/2020, permitiu-se expressamente a comprovação do período do exercício da atividade do produtor rural por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial (art. 48, §3º).

Cabe destacar recente julgado do STJ, que corrobora tudo o que foi afirmado.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.) 3.10. Tendo em vista o entendimento pacificado no STJ, é dispensável a existência do registro na Junta Comercial com dois anos de antecedência ao ingresso da Recuperação Judicial.

Não se demanda, portanto, qualquer lapso temporal de inscrição na Junta Comercial, mas sim a demonstração de que o devedor exerce o labor agrícola por período superior a dois anos antes da formulação do pleito recuperacional. Essa foi a conclusão do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ao fixar a tese do Tema nº 1.145:

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

Esse também é o que dispõe o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial, aprovada em 7 de junho de 2019 pela CJF:

Enunciado 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrita há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantil, bastando a demonstração de exercício da atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Digno de nota que em 2020 fora alterada a LREF para incluir disposições atinentes à forma de comprovação do tempo de atividade rural pelo prazo da legislação de regência. Se modificou o art. 48 incluindo mais três parágrafos descrevendo os documentos que podem ser utilizados para comprovação da atividade perante o juízo:

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com

a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Em suma, para fins do juízo de admissibilidade do pedido de recuperação judicial do produtor rural basta que ele (i) comprove que exerce regularmente atividade empresária agrícola pelo prazo mínimo de dois anos antecedentes ao momento do requerimento, quando deve (ii) estar já inscrito na Junta Comercial.

Ambos os requisitos estão satisfeitos no presente caso, como comprova a documentação anexa (Livro Caixa, IRPF e Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral). Além disso, o Requerente não é, nem nunca o foi, falido; não obteve, nos últimos cinco anos, concessão de recuperação judicial, simples ou no plano especial e nunca foi condenado por nenhum dos crimes tipificados pela LREF.

3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Na forma do artigo 3º da LREF¹⁴, é competente para processar e conceder recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Evidentemente, local do principal estabelecimento do devedor é aquele do qual emanam principais decisões estratégicas, financeiras e de pessoal, local de onde é exercida a gestão geral (administrativa, financeira e de pessoal) da empresa.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho¹⁵, quando a empresa ou o empresário tem apenas um estabelecimento, não existe maior dificuldade para delimitar o conceito legal que

¹⁴ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61.

circunscreve a competência do juízo recuperacional. Contudo, quando esta sociedade empresária *“possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais, é necessário discutir os contornos do conceito para se encontrar o juízo competente”*⁴.

Fixadas tais premissas, resta estabelecer conceitualmente o que se afigura como principal estabelecimento e, sobretudo, quais critérios devem ser levados em consideração para o seu reconhecimento no caso concreto.

Nessa toada, leciona o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho¹⁶ comentando os ensinamentos do sempre atual Trajano Miranda Valverde:

Segundo Valverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Oscar Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é “aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”, lembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação.

No mesmo sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho¹⁷:

Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.

¹⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 67.

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61.

Sustenta-se ainda que o “principal estabelecimento” não tenha a ver com importância econômica, mas com **comando administrativo dos negócios**, a permitir uma fiscalização mais próxima dos atos de gestão da empresa devedora. Seguindo esta orientação, verte o Enunciado n.º 466 na V Jornada de Direito Civil: “[p]ara fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Ainda na égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45, Pontes de Miranda¹⁸ lecionava que “principal estabelecimento” seria aquele em que se acharia o respectivo “governo dos negócios do devedor”:

O principal estabelecimento é o em que se acha o centro da atividade da firma, individual ou coletiva. O maior depósito de mercadorias, ou os depósitos de mercadorias podem ser alhures; e alhures os estabelecimentos em que maior número de operações ou a mais alta soma de operações se alcance. O que importa é que seja o estabelecimento aquele em que está o **“governo dos negócios do devedor”**.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N.º 11.101/05. 1. O Princípio da indivisibilidade do Juízo concursal está inserido no art. 76 da LRF que estabelece que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre os bens, interesses e negócios do devedor. 2. Há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento noticiado no Informativo nº 548, definiu que o denominado juízo universal serve para atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa, tanto no processo de quebra como no de recuperação judicial. 3. Portanto, aplica-se à recuperação judicial de empresas o Princípio da Universalidade do Juízo, não havendo possibilidade jurídica de prosseguirem as ações e execuções individuais afetas aquela espécie de procedimento as quais deverão ser decididas em juízo único em primeiro ou segundo grau de jurisdição. 4. **A respeito da definição do juízo competente para processar e julgar os processos de recuperação judicial e falência, o art. 3º da Lei n.º 11.101/05**

¹⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. Tomo XXVIII. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, p. 35.

define que será aquele do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que não tenha sede no Brasil. 5. **Cumprе ressaltar que o principal estabelecimento é indicado no estatuto social, não havendo esta é aquele onde se encontra o poder de mando, principais operações econômicas e financeiras, bem como a contabilidade geral, devendo ser analisados estes pontos de acordo com as peculiaridades de cada caso para definição a competência, a qual é absoluta em razão da matéria.** 6. Ademais, cumpre ponderar que a questão relativa a existência de um suposto grupo econômico entre a empresa postulante e outras eventualmente inseridas será apreciada no curso da recuperação judicial, bastando, neste momento, a verificação da sede da empresa postulante, conforme exigido pela legislação aplicável. 6. Dessa forma, deve ser julgado improcedente o conflito negativo de competência, mantendo a competência do Juízo da Comarca de Ronda Alta para apreciar e julgar a presente recuperação judicial, pois se trata do juízo do principal estabelecimento comercial em sede de recuperação judicial. Julgado improcedente o conflito negativo de competência. (Conflito de Competência Nº 70075788356, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018) (grifou-se)

Logo, tendo-se por base a construção pretoriana e doutrinária, o "*principal estabelecimento*", é aquele que agrega dois fatores: **[a]** congrega o maior volume de negócios realizados pelas empresas; e **[b]** é o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa ou do grupo econômico.

No caso da Requerente, a sede da empresa é em **Cachoeira do Sul – RS**, conforme comprovado documentalmente pelos atos constitutivos da empresa, onde se localiza o escritório, poder de direção, mando e gestão de todas as operações administrativas e financeiras vinculadas a atividade exercida pelo Requerente.

Ainda, tendo em vista a instauração das Varas especializadas em direito empresarial e recuperações e falências, bem como que o município de Cachoeira do Sul está sendo atendido pela 5ª Região, a qual, até o momento, está sendo direcionada à Vara Empresarial de Passo Fundo, este Juízo é competente para o recebimento e processamento do pedido.

4. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS CAUSAS DA CRISE – ART. 51 DA LREF

A recuperação judicial do produtor rural enfrenta desafios específicos, como a sazonalidade das atividades agrícolas e as variações climáticas, que podem afetar a produção e a receita. Ainda, as particularidades desse processo refletem a necessidade de adaptações específicas para atender às características únicas do setor agrícola, como a informalidade na documentação e a sazonalidade da produção. A elaboração de planos de recuperação adaptados a essas condições é crucial para o sucesso do processo, necessitando da colaboração de diversos agentes, incluindo credores, entidades governamentais e o próprio judiciário.

Há mais de quatro décadas o Requerente atua como produtor rural, tendo concentrado sua atividade nas terras localizadas em Cachoeira do Sul e Encruzilhada do Sul, que, juntas, somam o total de 386 hectares, desde o longínquo ano de 2006.

A produção se manteve estável até o segundo semestre de 2019, quando se divisava o princípio do cenário pandêmico mundial que se desencadearia no ano seguinte. Com efeito, a partir de janeiro de 2020 deu-se início à onda de medidas restritivas governamentais, envolvendo o fechamento de comércios, restrição de circulação, dentre outros expedientes administrativos que visavam diminuir a taxa de contágio do novo Coronavírus, o que coincidiu com a época em que se preparava a colheita da safra de verão no Rio Grande do Sul.

Não bastassem as dificuldades inerentes à grave emergência de saúde, a estiagem, mormente em decorrência do fenômeno climático *La niña*, afetou grandemente a safra daquele ano, resultando na colheita de, tão somente, 6.000 (seis mil) sacas de soja, um equivalente a, em média, 16 sacas por hectare. Os municípios de Cachoeira do Sul (Decreto nº 3/2020¹⁹) e Encruzilhada do Sul (Decreto nº 3.545/2020²⁰) declararam situação de emergência, buscando mitigar os impactos adversos oriundos dos imprevisíveis eventos.

¹⁹ <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/cachoeira-do-sul/decreto/2020/1/3/decreto-n-3-2020-declara-situacao-de-emergencia-nas-areas-do-municipio-afetadas-por-estiagem-cobrade-14110-conforme-instrucao-normativa-n-02-2016-do-ministerio-da-integracao-nacional>

²⁰ <https://leismunicipais.com.br/a/rs/e/encruzilhada-do-sul/decreto/2020/355/3545/decreto-n-3545-2020-declara-situacao-de-emergencia-nas-areas-do-municipio-afetadas-por-estiagem>

Naquele momento, o Requerente realizava o plantio de cultura de verão, exclusivamente, mas decidiu que, a partir de 2021, plantaria o ano cheio, incluindo culturas de inverno, como trigo, aveia e milho, e para isso foi necessário contrair novas dívidas destinadas à troca de maquinário, custeios e investimentos.

A despeito de o ano de 2021 ter trazido bons resultados, o valor dos insumos para a safra seguinte experimentou uma alta inaudita, alguns deles chegando a duplicar de valor. Já durante 2022, o baixo índice pluviométrico ocasionou perdas significativas na produção, reduzida praticamente à metade em relação ao ano anterior. Além disso, o preço das sacas de soja igualmente sofreu diminuição, de modo que todos esses fatores conjugados causaram um prejuízo equivalente ao custo de três safras em uma só.

Em 2023, uma seca se abateu sobre a região explorada pelo Requerente, durando seis meses, ocasião em que foram colhidas 2300 (duas mil e trezentas) sacas de soja, 2500 (duas mil e quinhentas) sacas de trigo e 3500 (três mil e quinhentas) sacas de milho, esta última cultura tendo sido extremamente prejudicada pela geada, que fez com que se perdesse 50% (cinquenta por cento) da área plantada, a qual não era financiada, nem tampouco coberta por seguro.

Derradeiramente, no presente ano, o estado foi atingido por severas chuvas no primeiro semestre, o que gerou uma série de empecilhos logísticos para a colheita, como estradas inacessíveis e máquinas que atolavam na lavoura, que acabaram inviabilizando o recolhimento de toda a safra, tendo parte significativa dela perecido em meio à água.

Sobre tal desastre climático, inclusive, fato público e notório²¹ não apenas a nível nacional, tendo estampado as manchetes de muitos periódicos estrangeiros²², deve ser dito que suas consequências a longo prazo no setor agrícola são preocupantes, a considerar que, de acordo com o relatório²³ divulgado pelas Secretarias Estaduais da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação e de Desenvolvimento Rural, as propriedades rurais atingidas superam a cifra de 206

²¹ CPC, Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios;

²² <https://www.metropoles.com/brasil/imprensa-enchentes-no-rs>

²³ <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf>

(duzentas e seis) mil, resultando na maior perda de produção concentrada na soja, com prejuízo de 2,71 milhões de toneladas.

Foi assim que o Requerente se deparou com uma safra apodrecida, cargas completamente encharcadas levadas à cooperativa, grãos estragados em quantidade tamanha que sequer a metade da produção pode ser aproveitada. Um recorte do cenário caótico que, literalmente, emergiu no Estado quando as chuvas cessaram.

Vislumbra-se, assim, que, nas últimas cinco safras, apenas em uma foi possível obter um retorno significativo, porém em todos os anos, desde 2020, o Requerente obteve um resultado financeiro negativo, investindo mais recursos do que o retorno alcançado:

Livro Caixa	Receitas	Despesas	Resultado
<i>2021</i>	R\$ 2.892.339,14	R\$ 3.447.569,66	-R\$ 555.230,52
<i>2022</i>	R\$ 2.266.026,34	R\$ 2.347.174,84	-R\$ 81.148,50
<i>2023</i>	R\$ 1.587.184,11	R\$ 1.705.605,70	-R\$ 118.421,59
<i>Total</i>	R\$ 6.745.549,59	R\$ 7.500.350,20	-R\$ 754.800,61

Foi elaborado laudo econômico para instruir essa inicial pela empresa AGROGERENCIAL²⁴ (assessoria multidisciplinar para assessoria de produtor rural) – em anexo, justamente para verificar a viabilidade de negociações administrativas ou de utilização da recuperação como meio de reestruturação do produtor rural, e posteriormente, auxiliar na tomada de decisões a fim de reestruturar a atividade produtiva. Em que pese algumas instituições bancárias possibilitado pequenas prorrogações, ainda assim todas as parcelas em aberto devem ser quitadas ainda no ano corrente.

²⁴ <https://www.agrogerencial.com.br>

Conforme o laudo econômico, **as parcelas da dívida do produtor rural, que deveriam ser quitada ainda neste ano de 2024**, perfazem o montante aproximado de R\$ 3.112.708,65 (três milhões cento e doze mil setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), quantia **impossível** de ser adimplida em uma única safra, haja vista o comparativo entre a produtividade do período anterior e os custos de produção.

5. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

A partir da análise das principais informações contábeis da empresa, a fim de possibilitar a constatação da situação de crise para o juízo, apresenta-se, aliado ao laudo econômico uma análise dos aspectos econômicos financeiros que evidenciam a situação de crise, que, ainda que superável, depende da recuperação judicial requerida para ser viabilizada.

Resume-se a evolução dos balanços patrimoniais a partir de 2021 para elucidar os principais elementos contábeis que indicam, juntamente com o resultado operacional líquido negativo, que a empresa está em crise, vejamos:

EVOLUÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL EDELAR COCCO

	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023
Ativo	R\$ 2.892.339,14	R\$ 2.266.026,34	R\$ 1.587.184,11
Passivo	-R\$ 3.447.569,66	-R\$ 2.347.174,84	-R\$ 1.705.605,70

Inobstante, o passivo concursal devidamente atualizado até a data do protocolo desta recuperação é de R\$ R\$ 6.572.412,84.

O laudo econômico evidencia o resultado acumulado da atividade rural NEGATIVO - R\$754.800,61 (setecentos e cinquenta e quatro mil oitocentos reais e sessenta e um centavos).

Neste aspecto, é manifesto e ***inequívoca a situação de crise, exercendo o requerente um direito*** – que resulta documentalmente demonstrado por ocasião deste pedido principal formulado –, que está baseado no **preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos nos art. 48 da LREF.**

Assim, há não apenas o direito do Requerente a buscar a proteção da LREF, como também de ver garantido esse direito e seu respectivo resultado útil, em especial se considerados o volume e a complexidade dos atos necessários para a preparação de um pedido desta natureza

6. DA POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO

Para crises econômico-financeiras complexas foi concebido o instituto da recuperação judicial, que objetiva superação desse estado mediante consecução de série de propostas elaboradas pelo devedor, previstas e organizadas em um Plano de Recuperação.

Trata-se de uma ruptura com sistema anterior, ocorrida por meio de mudança principiológica da matriz legislativa, que levou ordenamento jurídico brasileiro a abandonar o caráter marcadamente liquidatório e a proporcionar alternativas capazes de equacionar a crise.

Nesse sentido, legislador brasileiro seguiu o caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos. Na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que deita suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (*corporate reorganizations*), percebe-se influência positiva que o direito estrangeiro exerceu nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências.

Os ativos utilizados pelo empresário ou pela sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, valem bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando considerados separadamente. As premissas básicas que perpassam a

recuperação de empresas em dificuldades econômico-financeiras, então, são de que todos envolvidos no negócio – credores, devedor, seus sócios, empregados, fornecedores, comunidade em geral – podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial e de que os negócios costumam valer mais vivos do que mortos²⁵.

A peculiaridade envolvendo o empresário rural consiste em que, além dos riscos econômicos comuns a todo empreendimento, relacionados à gestão financeira, comercial e operacional, que englobam questões como a flutuação dos preços no mercado interno e externo; a variação cambial; políticas internas de incentivo; custo dos insumos necessários à produção; acesso a crédito e financiamento, dentre outras, estão também envolvidos os riscos agrobiológicos inerentes à produção agrícola, como eventos climáticos; pragas e doenças; efeitos adversos ensejados por desequilíbrios ecológicos, elementos estes que escapam ao controle direto do ruralista, mas que devem ser considerados em suas práticas de gestão, com o desenvolvimento de estratégias de mitigação dos referidos riscos.

Nessa conjuntura, malgrado as dificuldades até aqui narradas, é possível vislumbrar a saída da crise, considerando fatores como a extensão da área cultivada e o plantio de culturas de verão e inverno, possibilitando o aproveitamento das terras durante todo o ano.

Além disso, o laudo antes referido estima a produção média das próximas safras em 42 sacas por hectare, prognóstico extremamente favorável, sobretudo se o compararmos com a baixa produtividade dos últimos anos, nos quais se obteve, aproximadamente, 23 sacas por hectare em 2022, 6 sacas por hectare em 2023 e 30 sacas por hectare em 2024.

Para atingir os índices esperados será necessária a adoção de ferramentas direcionadas à gestão agrícola em ordem a maximizar a produtividade do Requerente, possibilitando a estabilização econômica, sendo nítida a imprescindibilidade das ferramentas próprias do procedimento

25 TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

recuperacional em ordem a viabilizar o soerguimento financeiro, mediante a preservação do acervo patrimonial necessário à manutenção atividade rural, a qual viabilizará o pagamento dos credores nos termos do plano a ser oportunamente desenvolvido e apresentado.

7. REQUISITOS DO ART. 48 E ART. 51 DA LEI 11.101/2005

Não há dúvidas de que o Requerente é parte legítima e possui interesse processual para o deferimento e concessão da recuperação judicial. Para tanto, discorre-se sobre a análise dos requisitos e elementos previstos no art. 47 e 48 da LREF.

<p>Artigo 47 Lei 11.101/2005</p>	<p>O empresário rural é todo aquele que exerce profissionalmente uma atividade agrícola organizada, com o objetivo de obter lucros. Essa atividade agrícola é caracterizada pelo cultivo da terra, da criação de animais, e outras formas de atividade rural, tendo como objetivo principal produzir subsistência para os seres humanos, para os animais e também produzir matérias primas para as indústrias. O produtor rural ora Requerente pratica a agricultura há mais de <u>quarenta anos</u>, dedicando-se, nas duas últimas décadas, principalmente ao cultivo de soja e, mais recentemente, trigo, milho e aveia. Apesar do cenário de crise descrito, conta com uma área produtiva vasta, que perfaz 386 hectares, empregando diretamente dois funcionários fixos e, quando necessário, safristas para o auxílio na colheita. As terras são cultivadas ao longo de todo o</p>
---	---

<p>Desenvolvimento da Atividade Econômica e Relevância no segmento econômico</p>	<p>ano, haja vista que são plantadas tanto culturas de verão, como de inverno. A atividade empresária do Requerente é de inquestionável relevância para economia local, considerando o potencial produtivo dos imóveis rurais utilizados.</p>
<p>Artigo 48 da Lei 11.101/2005</p>	<p>Seguem anexos a esta inicial os Livros Caixa e Declaração do IRPF dos anos de 2021, 2022 e 2023, demonstrando o preenchimento do requisito legal do art. 48, caput, da LREF, na forma dos §3º do mesmo dispositivo. Todas as certidões que comprovam o cumprimento dos requisitos do Art. 48 incisos I a IV estão igualmente anexadas.</p>
<p>Art. 51 inciso I da Lei 11.101/2005</p>	<p>A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira estão expostas tanto na fundamentação da petição inicial quanto no laudo de avaliação dos bens que compõe o ativo e na contabilidade.</p>
<p>Art. 51 inciso II da Lei 11.101/2005</p>	<p>Todas as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais estão anexadas.</p>
<p>Art. 51 inciso III da Lei 11.101/2005</p>	<p>A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido pelos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos está anexada à petição inicial:</p> <p>A relação nominal completa de Credores Concurtais, cujo valor é de R\$ 6.572.412,84, sendo composto por créditos</p>

	das seguintes classes: • Classe II – R\$ 3.722.700,11 (2 Credores); • Classe III– R\$ 2.767.358,22 (2 Credores); • Classe IV– R\$ 82.354,51 (2 Credores);
Art. 51 inciso IV da Lei 11.101/2005	A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento está anexada à petição inicial;
Art. 51 inciso V da Lei 11.101/2005	Apresenta-se Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul que atesta a regularidade cadastral da Requerente.
Art. 51 inciso VI da Lei 11.101/2005	A relação dos bens particulares do empresário individual segue discriminada em planilha anexa;
Art. 51 inciso VII da Lei 11.101/2005	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras em anexo.
Art. 51 inciso VIII da Lei 11.101/2005	Certidões dos cartórios de protestos de Cachoeira do Sul/RS onde se localiza a sede e de Encruzilhada do Sul/RS, onde também há terras em que a atividade agrícola é exercida, anexas.
Art. 51 inciso IX da Lei 11.101/2005	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados – o requerente não possui ações judiciais ativas nem procedimentos arbitrais até o momento.

Art. 51 inciso X da Lei 11.101/2005	Apresenta-se certidões negativas fiscais.
Art. 51 inciso XI da Lei 11.101/2005	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante está demonstrada no laudo de ativos com a avaliação, bem como os contratos que possuem alienação fiduciária e compõe o passivo extracursal.

8. DOS BENS ESSENCIAIS

É mister ressaltar que o Requerente, enquanto produtor rural, possui bens essenciais ao desenvolvimento da atividade principal, que podem vir a ser objeto de execuções ajuizadas por credores extraconcursais.

Caso iniciem os atos expropriatórios dos bens utilizados pelo Requerente, ocorrerá o esvaziamento da empresa, vez que a limitação ao acesso e ao uso desses ativos impediria, por completo, a manutenção da atividade agrícola desenvolvida.

A regra geral do artigo 49, §3º, da LREF²⁶ impossibilita que determinado credor com crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como é o caso das execuções fiscais ou contratos com alienação fiduciária, exproprie da recuperanda, durante um prazo legal de 180 dias, bens sob sua posse considerados indispensáveis para a manutenção da sua atividade e de sua fonte produtora. Em outras palavras, durante esse prazo legal — já flexibilizado pela jurisprudência —, além de ficarem suspensas as ações e execuções movidas em face do devedor (*stay period*), ***os bens***

²⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

considerados de essencialidade à recuperação judicial deverão permanecer com a empresa recuperanda.

Para determinar se o bem é ou não essencial à empresa em recuperação, o juiz deverá fazer o "teste de subtração", pelo qual se considera a hipótese de subtrair determinado bem em posse ou utilizado pela recuperanda, perguntando-se, em seguida, se a fonte produtora seria significativamente prejudicada por tal ato.

Devidamente aferida a essencialidade dos bens da empresa, uma vez que é possível estabelecer o vínculo direto, quase que umbilical, entre o bem e a manutenção das atividades da empresa em recuperação, não sendo mero meio de geração de riqueza.

Assim, informa-se a este Juízo a seguinte lista de bens, que também íntegra o laudo econômico que acompanha a inicial, os quais resultam **imprescindíveis ao cultivo das terras**, que é a atividade comercial precípua exercida pelo Requerente, principalmente pelos equipamentos serem únicos, não havendo possibilidade de substituição por outro que exerça a mesma função na atividade:

- Caminhão Ford Cargo 2429 L ano fabricação 2014 ano modelo 2024 placa IWA7274
- Carreta para transporte plantadeira
- Colheitadeira CASE IH 5130 com plataforma ano 2020
- Graneleiro Tanker 10.300
- Grade niveladora (duas)
- Guincho Bag São José
- Nissan Frontier JBI5E06 ano fabricação 2022 ano modelo 2023
- Patrola puxada a trator
- Plantadeira Fankhauser 3126
- Plantadeira Vence Tudo Panther SM 5000
- Pulverizador CASE IH Patriot 250 Extreme ano 2021
- Reboque Graneleiro Tanker 20.000
- Roçadeira hidráulica
- Trator John Deere modelo 6605

De todo o exposto, resta demonstrada a necessidade deste Juízo, em sendo deferido o processamento da recuperação judicial que ora pleiteia-se, declarar a essencialidade dos bens operacionais elencados, para que sejam incluídos no plano de viabilidade econômica e na construção de um plano de recuperação judicial que efetivamente possibilite a manutenção da empresa, e mais que isso, o seu soerguimento.

9. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Tendo em vista o alto valor das custas iniciais envolvendo a presente recuperação judicial, ultrapassando o patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e o próprio objetivo do procedimento, consistente na manutenção das atividades comerciais e soerguimento da empresa, o pagamento das custas, é totalmente inviável para o requerente, razão pela qual demonstra-se a **necessidade de concessão da gratuidade de justiça**, em atenção à previsão constitucional do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 96 do Código de Processo Civil.

Não obstante, deve-se considerar que o produtor está com dificuldades inclusive para o pagamento dos insumos necessários para a produção do ano corrente, podendo comprometer os investimentos na lavoura com o pagamento das custas processuais. Observa-se, pelos extratos bancários que o único recurso financeiro disponível ao produtor é oriundo da cédula de crédito bancário 113701943 fornecido pelo Banco Banrisul que deveria ser suficiente para custear todo próximo plantio e safra que, como sabido, possui um custo muito alto, já demonstrado pelo laudo econômico que instrui esta inicial.

Ainda, deve se considerar que o produtor deve evitar o prejuízo da manutenção de recursos financeiros dispendidos com sua família, uma vez que arca com despesas com a educação da filha que faz graduação de medicina em faculdade privada. Além da necessidade de liquidez financeira para pagamentos das despesas correntes, funcionários, e despesas administrativas.

Com a apresentação da documentação anexada ao processo, extratos e o laudo econômico que evidencia a crise estabelecida, resta devidamente comprovada a insuficiência financeira para arcar com os altos custos de um processo de recuperação judicial, esse inclusive é o entendimento do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO À EMPRESA AUTORA (INDEX 118 DO PROCESSO DE ORIGEM). **RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** O instituto da gratuidade processual, na acepção jurídica da expressão, constitui benefício que deve ser deferido apenas aos efetivamente necessitados. Este Tribunal de Justiça já sedimentou o posicionamento de que o Órgão Judicial pode exigir a comprovação da hipossuficiência alegada, conforme Verbete n.º 39. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição é relativa, permitindo-se considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade (AgRg no REsp. 1.000.055/MS- Ministra Maria Isabel Gallotti Quarta Turma - DJe 29/10/2014). O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal garante a todos que comprovem a hipossuficiência de recursos a assistência jurídica e gratuita, de modo a possibilitar o acesso à Justiça. **A aplicação desta regra se estende aos casos em que sociedades, com ou sem finalidade lucrativa, postulem a concessão do benefício da gratuidade de Justiça. Tratando-se de pessoa jurídica a pleitear o beneplácito avaliado, observa-se semelhante preceito adotado pela Corte Superior, traduzido na Súmula de n.º 481. Igualmente, a Súmula n.º 121 do TJERJ aponta orientação para casos como o que se aprecia. Cumpre ao postulante à benesse comprovar alegações de que integra rol dos carentes. No caso em tela, a empresa Autora sustentou sua impossibilidade atual de arcar com as despesas processuais sem comprometer seu equilíbrio financeiro, e, neste sentido, apresentou declaração respectiva. Os demonstrativos de débitos dos anos de 2017 a 2019, bem como a comprovação de dívidas tributária e previdenciária e extratos bancários corroboram as alegações da Requerente. Desta forma, o conjunto probatório comprova a condição de hipossuficiência, ainda que transitória, asseverada pela Demandante. Conclui-se, deste modo, que está a se impor o provimento do pleito** (TJ-RJ Agravo de Instrumento AI 0063266-58.2020.8.19.0000, Publicado em 12/02/2021). [grifou-se]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PERMISSIVO EXCEPCIONAL QUE EXIGE SEMPRE A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM SITUAÇÃO FINANCEIRA CONCRETAMENTE DEMONSTRADA COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. Caso concreto em que resta comprovado tratar-se

de empresa em recuperação judicial e em situação financeira concretamente demonstrada compatível com o benefício pleiteado. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (TJ-RS - AI: 52089358120228217000 ERECHIM, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 21/10/2022, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2022)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RETRATAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. - Diante da comprovação de deficiência financeira, é viável a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica agravante em regime de retratação. A documentação juntada corrobora a alegação de que a cada mês há piora na situação financeira do CEJUS, situação que deve ser sopesada considerando se tratar de Pedido de Recuperação Judicial. AGRADO INTERNO RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52562475320228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 15/02/2023, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2023)

Assim, devidamente comprovada a insuficiência do produtor rural para arcar com as despesas processuais sem desequilibrar ainda mais a situação econômico-financeira, razão pela qual requer a concessão da gratuidade de justiça.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do juízo, a possibilidade de parcelamento das custas processuais é prevista pelo art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "*conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*".

Outrossim, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça é prodiga em deferir o pagamento parcelado, em atenção ao princípio da preservação da empresa, norteador de qualquer recuperação judicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. - A regra processual vigente é pelo adiantamento das despesas processuais. Na impossibilidade, pelo parcelamento das custas e, tão-somente após, pelo pagamento das custas ao final.- **Caso em que o elevado valor dado à causa poderá prejudicar as atividades da agravante, motivo**

pelo qual defere-se o parcelamento das custas judiciais em 10 (dez) parcelas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50671247020218217000 PORTO ALEGRE, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 08/05/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DISPENSA DE CERTIDÕES. AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. DESCABIMENTO. GRATUIDADE. INDEFERIMENTO. 1. Dispensa de certidões para participação em licitações. Descabimento do pedido, pois o art. 31, II, da Lei n. 8.666/93 aplica-se ao instituto da recuperação judicial e tal exigência não se demonstra ilegal. 2. Ausência de prova cabal a autorizar a concessão da gratuidade judiciária à empresa. No entanto, **diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o parcelamento das custas, nos termos postos na decisão recorrida.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70073396582, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/06/2017). (TJ-RS - AI: 70073396582 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 28/06/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2017) [grifos nossos]

Portanto, requer a **concessão da gratuidade de justiça** conforme bem comprovada a hipossuficiência e, não sendo o entendimento do juízo, subsidiariamente de forma a não agravar ainda mais a crise experimentada pelo produtor que pretende a recuperação, postula-se a este d. Juízo que seja concedido o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais.

10. REQUERIMENTOS FINAIS

Dessa forma, atendendo os requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, sua função social e o estímulo à atividade econômica, requer-se:

- (i) seja **deferido o processamento da recuperação judicial,** nos termos da LREF, artigos 47 e seguintes, ordenando, na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da LRF, a manutenção da suspensão de todas as ações líquidas e

execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes termos:

- (ii) determinando a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra o Requerente, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária de transporte e assegurar o resultado útil do processo de Recuperação Judicial a ser ajuizado na forma da LREF;
- (iii) determinando a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;
- (iv) declarando a essencialidade dos bens operacionais da empresa;
- (v) autorizando os procuradores a apresentar, para os efeitos legais e independentemente de ofícios, a decisão que defere a recuperação judicial aos Juízos perante os quais se processam execuções, demais órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, comprometendo-se desde logo a promover a devida comprovação da entrega nestes autos;
- (vi) **concessão da gratuidade de justiça** conforme bem comprovada a hipossuficiência e, não sendo o entendimento do juízo, subsidiariamente, postula-se a este d. Juízo que seja concedido o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais.

Por fim, pedem que todas as intimações e publicações sejam realizadas no nome de FELIPE JOSÉ TONEL DE MEDEIROS, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 58.313, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 6.572.412,84 (seis milhões quinhentos e setenta e dois mil quatrocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Passo Fundo, 25 de outubro de 2024.

Alexandre J. Martini
OAB/RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB/RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB/RS 58.313

Daniel F. Tonetto
OAB/RS 58.691

Luiza Negrini Mallmann
OAB/RS 110.636